



Número: **0600543-67.2020.6.16.0011**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **09/11/2021**

Processo referência: **0600543-67.2020.6.16.0011**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600543-67.2020.6.16.0011 que julgou desaprovadas as contas de campanha de Jorge Nenuir de Lima Franca, relativas às eleições municipais de 2020, o que fez com fundamento no artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, apresentada por Jorge Nenuir de Lima Franca, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Verde - PV, de Campo do Tenente - PR, tendo em vista que o candidato apresentou sua prestação de contas sem qualquer movimentação, situação esta que, no entanto, não restou comprovada, haja vista a ausência de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de outros recursos e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários, infringindo o art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JORGE NENUIR DE LIMA FRANCA VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO PAULO WACHELESKI (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (ADVOGADO) HECTOR AUGUSTHO CHOKOSKI (ADVOGADO) GUILHERME MARTENDAL (ADVOGADO)
JORGE LENUIR DE LIMA FRANCA (RECORRENTE)	MARCELO PAULO WACHELESKI (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (ADVOGADO) HECTOR AUGUSTHO CHOKOSKI (ADVOGADO) GUILHERME MARTENDAL (ADVOGADO)
JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42864 092	02/02/2022 13:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.296

RECURSO ELEITORAL 0600543-67.2020.6.16.0011 – Campo do Tenente – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JORGE LENUIR DE LIMA FRANCA VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO PAULO WACHELESKI - OAB/SC31075-A

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL - OAB/SC45828-S

ADVOGADO: HECTOR AUGUSTHO CHOKOSKI - OAB/PR81763-A

ADVOGADO: GUILHERME MARTENDAL - OAB/PR101975-A

RECORRENTE: JORGE LENUIR DE LIMA FRANCA

ADVOGADO: MARCELO PAULO WACHELESKI - OAB/SC31075-A

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL - OAB/SC45828-S

ADVOGADO: HECTOR AUGUSTHO CHOKOSKI - OAB/PR81763-A

ADVOGADO: GUILHERME MARTENDAL - OAB/PR101975-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, c e 8º), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

2. A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que



constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.

3. A desistência da candidatura, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, não justifica o não atendimento à obrigação de abertura de conta bancária, nos termos do artigo 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

4. Recurso desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jorge Nenuir de Lima França, candidato ao cargo de Vereador, no município de Campo do Tenente, relativo às Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 011ª Zona Eleitoral de Rio Negro/PR (ID. 42788144), que desaprovou as suas contas em razão da ausência de abertura da conta bancária de campanha, contrariando ao disposto no artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID. 42788148), o recorrente alega que inexiste movimentação financeira em decorrência da desistência da candidatura, sendo assim não haveria irregularidade grave em não efetuar a abertura de conta bancária, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgar as contas aprovadas com ressalvas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 42831650), foi oferecido parecer opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da ausência de abertura de conta bancária obrigatória.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma, em síntese, que, antes de qualquer movimentação relevante, comunicou à Justiça Eleitoral a desistência de sua candidatura. Alega ainda que a referida desistência acarretou na desnecessidade de abertura de conta bancária.

Pois bem. Veja-se o que dispõe a Resolução nº 23.607/2019 do TSE:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – para candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;*
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e*
- d) emissão de recibos eleitorais na hipótese de:*

(...)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

(...)

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;



(...)

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 9º, bem como as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha".

Como se depreende dos artigos supracitados, a Resolução TSE nº 23.607 demanda a abertura de três contas bancárias distintas, a saber: i) uma para movimentação de verbas oriundas do Fundo Partidário (FP), ii) outra para os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e iii) uma terceira, destinada à movimentação dos demais recursos financeiros recebidos pela campanha, chamada “outros recursos”.

Não há exceções aplicáveis à regra para abertura da conta bancária destinada à movimentação de “outros recursos”. Vale dizer, ainda que o candidato não tenha recebido recursos, é necessária a abertura da conta bancária específica de campanha, pois não é possível realizar a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verificou-se que não houve a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de “outros recursos” durante a campanha eleitoral e, consequentemente, não foram apresentados os respectivos extratos bancários, o que contraria o disposto nos artigos supratranscritos.

Em suas razões recursais, o prestador afirma que “não houve movimentação financeira, tendo em vista que o candidato desistiu da candidatura logo após a abertura do CNPJ, e assim, não realizou qualquer transação que implicasse em movimentação financeira. (...) com a desistência da candidatura não houve abertura de contas pelo candidato.”

Em que pese o candidato alegue que desistiu da candidatura, a Unidade Técnica realizou consultas aos sistemas desta Justiça Eleitoral (SPCE e RCAND), constatando que *“a concessão do seu CNPJ de campanha se deu em 28/09/2020, bem como que a renúncia à candidatura foi em 15/10/2020, ou seja, em data bem posterior ao prazo exigido para abertura da conta bancária de campanha, qual seja, de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, conforme previsto no artigo 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019”* (ID 95802173).

Portanto, considerando que a desistência da candidatura ocorreu em data posterior ao prazo exigido para abertura da conta bancária de campanha, não se aplica ao presente caso a justificativa apresentada pelo prestador de contas para a não abertura da conta de campanha.

Ainda, conforme bem consignou o juízo singular, mesmo que não ocorra arrecadações e/ou movimentação de recursos financeiros, constitui *obrigação inarredável a abertura de conta bancária, de sorte que inobservância de tal imposição legal constitui irregularidade grave e insanável, a qual, por sua vez, enseja a desaprovação das contas.*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:



EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DA CONTA. DESPROVIMENTO.

1. *A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.*
2. *Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.*
3. *O art. 8º, § 4º, II da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que o candidato que renunciar ao registro, desistir da candidatura, tiver o registro indeferido ou for substituído antes do fim do prazo de 10 dias, contados a partir da emissão do CNPJ de campanha, estará dispensado da obrigatoriedade da abertura da conta bancária.*
4. *In casu, o pedido de renúncia ocorreu após 17 dias da emissão do CNPJ ao candidato, não sendo possível afastar a irregularidade.*
5. *Recurso conhecido e desprovido.*

(PRESTACAO DE CONTAS n 0600220-20.2020.6.16.0025, ACÓRDÃO n 59009 de 08/06/2021, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 14/06/2021)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESISTENCIA DA CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, c e 9º), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.*
2. *A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.*
3. *A desistência da candidatura, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, não justifica o não atendimento à obrigação de abertura de conta bancária, nos termos do artigo 8º, § 4º, II, da Resolução TSE n° 23.607/19.*
4. *Recurso desprovido.*

(PRESTACAO DE CONTAS n 0600315-50.2020.6.16.0025, ACÓRDÃO n 58828 de 25/05/2021, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 01/06/2021)



Logo, andou bem o d. juízo de origem ao desaprovar as contas do candidato.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600543-67.2020.6.16.0011 - Campo do Tenente - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 JORGE NENUIR DE LIMA FRANCA VEREADOR, JORGE LENUIR DE LIMA FRANCA - Advogados do(s) RECORRENTE(S): MARCELO PAULO WACHELESKI - SC31075-A, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL - SC45828-S, HECTOR AUGUSTHO CHOIKOSKI - PR81763-A, GUILHERME MARTENDAL - PR101975-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.01.2022.

